

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal anula embargo do IBAMA sobre área atingida por fogo de origem externa

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA | **Processo:** 1002806-62.2025.4.01.3908 | **Data:** 2026-08-18

Embargo ambiental • Nexo causal em infração ambiental • Responsabilidade administrativa ambiental • Incêndio florestal e fogo de terceiro • Tutela de urgência ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovene Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovenefranco.com.br | diovenefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Itaituba-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1002806-62.2025.4.01.3908 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: VERA LUCIA PIMENTEL TONINATO REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDILSON MEURER - MT32125/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por VERA LÚCIA PIMENTEL TONINATO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Embargo nº S2LKV0NF, bem como dos atos dele decorrentes. Narra a autora ser proprietária da Fazenda Maria José, situada no Município de Altamira/PA, sobre a qual incidiu o Termo de Embargo nº S2LKV0NF, lavrado em 09/11/2021, abrangendo área de 261,605 hectares, em razão da destruição de vegetação nativa pelo uso de fogo. Sustenta, contudo, que o próprio Relatório de Fiscalização nº CK6E6KI, elaborado pelo IBAMA, constatou que o incêndio teve origem em área externa e vizinha às propriedades atingidas e que não foi possível identificar seu autor. Afirma, ainda, que não foi lavrado auto de infração relacionado ao evento e que inexistente demonstração de conduta, culpa ou nexos causal que lhe possa ser atribuída. Alega, ainda, que buscou a regularização ambiental do imóvel, mediante a celebração do Termo de Compromisso Ambiental nº 24/2022 com a Secretaria Municipal de Gestão do Meio Ambiente de Altamira e obtenção de licenciamento para sua atividade. Requereu, em sede de tutela provisória, a suspensão imediata dos efeitos do Termo de Embargo e, no mérito, sua anulação, bem como dos atos dele decorrentes. Requereu, ainda, a produção de provas documental, pericial e testemunhal. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, por se entender necessária a prévia manifestação da autarquia e

análise mais aprofundada da controvérsia (id. 2251152913). Citado, o IBAMA apresentou contestação em que defendeu a legalidade do ato, sustentando que o Termo de Embargo nº S2LKV0NF possui natureza cautelar, e não sancionatória, podendo ser imposto independentemente da lavratura de auto de infração ou da identificação do responsável pelo incêndio. Argumentou que a medida objetiva impedir a utilização da área atingida, propiciar a regeneração ambiental e viabilizar sua recuperação (id. 2266634576). A autarquia sustentou, ainda, que o levantamento do embargo depende da comprovação da regularidade ambiental do imóvel e da adoção das providências necessárias à recuperação da área, invocando a natureza objetiva e propter rem da responsabilidade civil ambiental (id. 2266634576). A autora apresentou réplica, reiterando os fundamentos da inicial. Destacou que os documentos produzidos pelo próprio IBAMA confirmam a origem externa do incêndio, a ausência de identificação de sua autoria e a inexistência de auto de infração. Ressaltou, ainda, que a Nota nº 4/2026/UT-ALTAMIRA-PA/SUPES-PA-IBAMA afirma expressamente que a autarquia não reconhece a autora como responsável pelo fato (id. 2273287806). Na mesma oportunidade, juntou Carta Imagem comparativa destinada a demonstrar a regeneração natural da área e reiterou o pedido de tutela provisória. Especificou, subsidiariamente, prova pericial de engenharia florestal/geoprocessamento e esclarecimentos adicionais pelo IBAMA, sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito (id. 2273287806). É o relatório. Passo ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado do mérito O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a parte autora tenha especificado a produção de prova pericial e requerido esclarecimentos adicionais do IBAMA, entendo desnecessária a dilação probatória. Os elementos documentais constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento judicial, sobretudo porque a própria documentação produzida pela autarquia ambiental demonstra que o incêndio teve origem em área externa à propriedade da autora, circunstância confirmada pela análise de imagens orbitais realizada pela fiscalização, não tendo sido possível identificar a autoria do evento. Com efeito, o Relatório de Fiscalização nº CK6E6KI registra que os relatos colhidos nas propriedades atingidas foram unânimes no sentido de que o fogo se originou em área externa e vizinha, conclusão posteriormente confirmada pela análise das imagens orbitais. O mesmo documento registra a ausência de autuado e de auto de infração. Desse modo, a realização de perícia destinada a apurar o estágio de regeneração da área, bem como a produção dos demais esclarecimentos requeridos, não se mostram necessárias à solução da controvérsia, cujo ponto central: ausência de autoria e de nexo causal entre a conduta da autora e o incêndio que ensejou o embargo encontra-se suficientemente esclarecido pela prova documental. Ademais, a própria autora, ao especificar as provas pretendidas, reconheceu expressamente a possibilidade de julgamento antecipado diante da prova documental já produzida, formulando o pedido de perícia apenas para a hipótese de o Juízo reputá-la necessária. Indefiro, portanto, as provas requeridas. Não havendo questões preliminares pendentes, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. Da controvérsia Cinge-se a controvérsia à legalidade da manutenção do Termo de Embargo nº S2LKV0NF sobre a área correspondente à propriedade da autora, atingida por incêndio cuja origem se deu fora dos limites do imóvel e cuja autoria não foi identificada. É incontroverso que o incêndio atingiu área de 261,605 hectares e ocasionou danos à vegetação. A questão controvertida não diz respeito, portanto, à ocorrência do dano ambiental, mas à possibilidade de manutenção de medida administrativa restritiva sobre imóvel de propriedade da autora quando os próprios elementos produzidos pelo órgão ambiental demonstram que ela não deu causa ao incêndio e quando sequer houve lavratura de auto de infração em razão do evento. 2.3. Da responsabilidade administrativa ambiental e da ausência de autoria e nexo causal A responsabilidade civil por danos ambientais possui natureza objetiva, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, sendo desnecessária, para fins reparatórios, a demonstração de dolo ou culpa. Tal regime, contudo, não se confunde com aquele aplicável à responsabilidade administrativa ambiental, que, em regra, possui natureza subjetiva, exigindo a demonstração da conduta atribuível ao agente e do nexo causal com a infração. A distinção mostra-se particularmente relevante no caso concreto, pois o IBAMA pretende justificar a manutenção do embargo, entre outros fundamentos, na natureza objetiva da obrigação de reparar o dano ambiental e em seu caráter propter rem. A obrigação civil de recuperação ambiental vinculada ao imóvel não é suficiente, todavia, para imputar à proprietária a prática de infração administrativa que os próprios elementos produzidos pela Administração demonstram ter origem em fato de terceiro. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª

Região, ao examinar situação semelhante envolvendo incêndio propagado de imóvel vizinho, assentou: Ementa ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. USO IRREGULAR DO FOGO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. NATUREZA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A responsabilidade administrativa sancionatória por infração ambiental possui, via de regra, natureza subjetiva, exigindo a comprovação de conduta comissiva ou omissiva do agente, nexos causal e, quando não excepcionada por norma expressa, a presença de elemento subjetivo (dolo ou culpa), em atenção aos princípios do devido processo legal e da pessoalidade da sanção. 2. O auto de infração lavrado pelo IBAMA goza de presunção relativa (juris tantum) de veracidade e legitimidade, suscetível de desconstituição mediante prova robusta em sentido contrário, ônus que foi integralmente cumprido pelo autuado nos autos. 3. A prova testemunhal colhida em Juízo, bem como o próprio depoimento do agente fiscalizador, demonstram que o incêndio não teve origem na propriedade do apelado, tendo-se propagado de imóvel vizinho em razão de ventos fortes, caracterizando fato de terceiro e força maior, que afastam a autoria e rompem o nexos causal. 4. Inexistentes os pressupostos para a responsabilização administrativa conduta, autoria e nexos causal, deve ser mantida a sentença que anulou o Auto de Infração nº 340233-D e determinou a exclusão do nome do autor de cadastros restritivos. 5. Alegação de nulidade da decisão de ratificação da tutela antecipada afastada, por inexistência de afronta ao art. 463 do CPC/1973, tendo em vista a absorção da tutela provisória no provimento de mérito. 6. Apelação desprovida. (TRF1, acórdão proc. 0000617-76.2016.4.01.3704, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, 11ª Turma, julgado em 17/12/2024).

(grifos) A hipótese dos autos apresenta circunstância ainda mais contundente. Não se trata apenas de insuficiência de provas quanto à autoria do incêndio. A própria fiscalização ambiental concluiu que o fogo se originou em área externa às propriedades atingidas e que não foi possível identificar seu autor. Consta do Relatório de Fiscalização nº CK6E6KI que os relatos obtidos em campo foram unânimes quanto à origem externa do fogo, informação posteriormente confirmada mediante análise das imagens orbitais. Diante da impossibilidade de identificar o proprietário da área onde se iniciou o incêndio, o embargo foi lavrado com indicação de autoria desconhecida. Além disso, não consta qualquer auto de infração relacionado ao evento, tampouco enquadramento administrativo da autora. A circunstância foi posteriormente reafirmada pela própria autarquia. Conforme consignado na Nota nº 4/2026/UT-ALTAMIRA-PA/SUPES-PA-IBAMA, produzida para subsidiar a defesa neste processo, considerando que a origem do fogo ocorreu em área externa à propriedade, o IBAMA não reconhece a autora como responsável pelo fato. Assim, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, invocada pelo réu, não altera a conclusão. Isso porque, tal presunção possui natureza relativa e, no caso concreto, são justamente os atos e documentos administrativos produzidos pelo próprio IBAMA que demonstram a origem externa do incêndio e a inexistência de autoria imputável à demandante. Desse modo, ausentes elementos que demonstrem conduta comissiva ou omissiva da autora relacionada ao incêndio, bem como o necessário nexos causal, não há fundamento para atribuir-lhe responsabilidade administrativa pelo evento.

2.4. Da natureza cautelar do embargo O IBAMA sustenta que a inexistência de auto de infração e a ausência de identificação do autor do incêndio não comprometem a validade do embargo, por se tratar de medida administrativa de natureza cautelar, destinada a impedir a continuidade do dano e assegurar a regeneração da vegetação. De fato, a medida de embargo pode assumir caráter preventivo e cautelar, tendo por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada, conforme arts. 16 e 108 do Decreto nº 6.514/2008 e art. 51 da Lei nº 12.651/2012. Essa natureza, todavia, não autoriza a manutenção indefinida de restrição administrativa sobre imóvel cujo proprietário não foi identificado como responsável pela infração que deu causa à medida. No caso, o Termo de Embargo nº S2LKV0NF foi lavrado em 09/11/2021, sem auto de infração correspondente. A própria Administração reconhece que isso decorreu da impossibilidade de identificação do responsável pela queimada e sustenta, justamente por essa razão, que o embargo poderia permanecer autonomamente como medida acautelatória. Ocorre que, uma providência cautelar, precisamente por sua natureza instrumental e provisória, não pode converter-se em restrição permanente desvinculada da demonstração da prática de ilícito atribuível à pessoa sobre a qual recaem seus efeitos. A tutela preventiva do meio ambiente autoriza a adoção imediata de providências destinadas a impedir a continuidade ou agravamento do dano. Não autoriza, porém, que,

passados anos da ocorrência, se perpetue restrição administrativa sobre o imóvel de pessoa que a própria Administração reconhece não ser autora do fato, sem que tenha sido lavrado auto de infração ou estabelecido qualquer vínculo entre sua conduta e o evento que originou a medida. A responsabilidade civil objetiva e propter rem pela recuperação ambiental não modifica essa conclusão. Eventuais obrigações de natureza reparatória vinculadas ao imóvel possuem fundamento e regime jurídico próprios e não servem, por si sós, para perpetuar medida administrativa decorrente de infração cuja autoria não foi atribuída à proprietária. Logo, embora legítima, em princípio, a adoção imediata de medida cautelar para impedir a continuidade do dano ambiental, sua manutenção no caso concreto deixou de encontrar suporte fático-jurídico, diante da ausência de autoria e de nexos causal reconhecida pelo próprio órgão ambiental.

2.5. Do exaurimento da finalidade cautelar da medida Há, ainda, fundamento adicional para o afastamento da restrição. O próprio Relatório de Fiscalização que subsidiou o embargo consignou que a área atingida seria passível de regeneração natural, desde que não utilizada para fins agrícolas ou criação de gado. Em réplica, a autora apresentou Carta Imagem elaborada mediante comparação de imagens do satélite Sentinel-2, referentes a 02/11/2021 e 14/07/2026, destinada a demonstrar a redução das áreas expostas e o avanço da cobertura vegetal no polígono embargado (id. 2273287896). A documentação apresentada revela que a finalidade preventiva originalmente perseguida pelo embargo — impedir a utilização da área atingida e permitir sua regeneração — não justifica a perpetuação da medida, especialmente diante da inexistência de qualquer imputação de autoria à proprietária. Reforça essa conclusão o fato de o próprio IBAMA já ter reconhecido a possibilidade de levantamento parcial do mesmo Termo de Embargo nº S2LKV0NF quanto a outra propriedade atingida pelo mesmo incêndio, mediante a Decisão nº 20298896/2024-Seam-STM-PA, demonstrando que a restrição é divisível e passível de levantamento relativamente aos diferentes imóveis alcançados pelo polígono. Essas circunstâncias, embora não constituam o fundamento central da presente decisão, corroboram a conclusão de que não se mostra razoável ou proporcional manter indefinidamente a restrição incidente sobre o imóvel da autora.

2.6. Da tutela provisória de urgência A autora reiterou, em réplica, o pedido de tutela provisória de urgência para suspensão imediata dos efeitos do Termo de Embargo nº S2LKV0NF, relativamente à área correspondente ao seu imóvel. O pedido merece acolhimento. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, a probabilidade do direito decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. O conjunto documental demonstra que o incêndio teve origem em área externa à propriedade da autora, que a autoria do evento não foi identificada e que não houve lavratura de auto de infração. Além disso, o próprio IBAMA afirmou, em manifestação técnica, não reconhecer a autora como responsável pelo fato. O perigo de dano também se encontra presente. O Termo de Embargo nº S2LKV0NF permanece produzindo efeitos sobre área de 261,605 hectares da propriedade da autora, restringindo o uso do imóvel e mantendo a respectiva área inserida em cadastro público de embargo ambiental, com os reflexos econômicos e patrimoniais decorrentes da permanência da restrição. A própria autora, ao reiterar o pedido de tutela, destacou que permanece privada do uso da área e sujeita aos efeitos decorrentes da inscrição do imóvel na lista pública de embargos. A reversibilidade da medida igualmente se mostra presente, uma vez que, na hipótese de eventual reforma desta sentença, o embargo poderá ser restabelecido administrativamente. Ressalte-se, ainda, que o pedido de tutela provisória havia sido inicialmente indeferido em sede de cognição sumária, justamente por se entender necessária a prévia manifestação da autarquia e análise mais aprofundada da controvérsia. Com o encerramento da fase postulatória e a formação de cognição exauriente, entretanto, os elementos agora disponíveis conduzem à conclusão diversa. Dessa forma, considerando a procedência do pedido e a submissão da sentença ao reexame necessário, mostra-se necessária a concessão da tutela provisória para impedir que a restrição reconhecida como ilegítima continue produzindo efeitos durante o período de tramitação da remessa necessária. Assim, DEFIRO a tutela provisória de urgência, nos termos dos arts. 296 e 300 do CPC, para suspender imediatamente os efeitos do Termo de Embargo nº S2LKV0NF em relação à área correspondente à Fazenda Maria José, CAR nº PA-1500602-DE133EBF72F1459B80DE4D1AFB89DC12, determinando ao IBAMA que promova a exclusão do respectivo polígono da lista pública de áreas embargadas e dos demais cadastros restritivos decorrentes do referido termo, independentemente do trânsito em julgado.

2.7. Conclusão Portanto, o conjunto probatório demonstra que: a) o incêndio que ensejou o Termo de Embargo

nº S2LKV0NF teve origem fora da propriedade da autora; b) a própria fiscalização do IBAMA não identificou o autor do incêndio; c) não foi lavrado auto de infração em razão do evento; d) o próprio IBAMA, posteriormente, afirmou expressamente não reconhecer a autora como responsável pelo fato; e e) a finalidade cautelar que justificou originalmente a interdição não legitima a manutenção indefinida da restrição diante dessas circunstâncias. Nesse contexto, a manutenção do Termo de Embargo sobre a área pertencente à autora mostra-se incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal e pessoalidade da responsabilidade administrativa, impondo-se a procedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR A NULIDADE do Termo de Embargo nº S2LKV0NF, relativamente à área incidente sobre a Fazenda Maria José, correspondente ao CAR nº PA-1500602-DE133EBF72F1459B80DE4D1AFB89DC12, bem como dos atos administrativos dele decorrentes em relação à autora; b) DETERMINAR ao IBAMA que proceda ao levantamento definitivo do embargo incidente sobre a referida área, promovendo a exclusão do respectivo polígono da lista pública de áreas embargadas e dos demais cadastros restritivos mantidos pela autarquia em decorrência do Termo de Embargo nº S2LKV0NF; c) DEFERIR a tutela provisória de urgência, para determinar o imediato cumprimento das providências estabelecidas nas alíneas “a” e “b”, independentemente do trânsito em julgado, especialmente o levantamento do embargo e a exclusão do respectivo polígono da lista pública de áreas embargadas e dos demais cadastros restritivos decorrentes do Termo de Embargo nº S2LKV0NF. Condene o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. Sem condenação do IBAMA ao pagamento de custas processuais, diante da isenção legal, ressalvado eventual ressarcimento das despesas processuais antecipadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaituba-PA, data e assinatura no rodapé. Felipe Gontijo Lopes Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovine Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.